



IMPACTOS DOS IMPOSTOS ISSQN E INSS À LUZ DA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PELA PERSPECTIVA CONTÁBIL

Christopher Anthony Menoni¹
Thalita Juliana de Oliveira²
Lucas Pires MACIEL³

RESUMO: Este artigo aborda uma questão relevante que afeta muitos municípios brasileiros: a complexidade da aplicação das legislações de âmbito nacional e municipal relacionadas à retenção de impostos, especificamente o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) administrado pelos municípios e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Ambos os impostos devem ser retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, gerando impactos econômico-financeiros significativos para as empresas da construção civil que atuam na atividade 7.02, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Palavras-chave: Impostos. Códigos Tributários. INSS. ISS-QN. Reforma Tributária.

1 INTRODUÇÃO

Com a complexidade da área tributária em nosso país, os funcionários públicos, municípios e profissionais da área de Ciências Contábeis e Financeiras das entidades precisam constantemente se atualizar. As legislações estão em constante mudança para realizar de forma correta os objetos legais aplicados na área em questão, no caso, a construção civil. Isso ocorre devido à existência de uma insegurança jurídica na aplicação da dedução de material na prestação de serviço

¹ Discente do 4º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail christophermenoni@toledoprudente.edu.br.

² Discente do 4º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail thalita-oliveira@toledoprudente.edu.br.

³ Doutor e Mestre em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente e Professor da graduação e da pós-graduação do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – São Paulo – Brasil. E-mail: lucas_maciel@toledoprudente.edu.br

³ Docente dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor e Mestre em Direito pela UNIMAR. Advogado. E-mail lucas_maciel@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

com contrato de empreitada global, que consiste na prestação do serviço com fornecimento de material. Muitas vezes, as organizações não conseguem separar o valor do serviço do material, especialmente em casos de licitações. É importante destacar que o Código Tributário traz em seus artigos a possibilidade de realizar a dedução do material da nota fiscal.

Nesse contexto, é fundamental compreender as implicações fiscais e tributárias relacionadas à prestação de serviços na construção civil, especialmente quando envolve o fornecimento de materiais. Este artigo tem como objetivo analisar e esclarecer as questões envolvendo a dedução de material na prestação de serviço com contrato de empreitada global, fornecendo uma visão abrangente das práticas tributárias aplicáveis e as implicações para as entidades envolvidas nesse setor. Será abordada a legislação vigente, as dificuldades na aplicação prática e os desafios enfrentados pelas organizações em relação a essa questão complexa.

Para alcançar esse propósito, este estudo irá revisar a literatura existente sobre o tema, analisar casos práticos e considerar a jurisprudência relacionada. Espera-se que este trabalho contribua para uma compreensão mais clara das implicações tributárias na dedução de material na construção civil e auxilie as partes interessadas a tomar decisões informadas em conformidade com a legislação fiscal vigente.

Assim, a presente pesquisa se propõe a oferecer uma análise aprofundada das questões tributárias no contexto da construção civil, especificamente em relação à dedução de material em contratos de empreitada global, visando a contribuir para o esclarecimento e aprimoramento das práticas contábeis e fiscais nesse setor.

2 ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Conforme o Artigo 156 da Constituição Federal do Brasil, é de atribuição dos municípios a competência para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, desde que não estejam compreendidos no Artigo 155, inciso II, e que sejam definidos em lei complementar. Essa disposição constitucional confere aos municípios a autonomia para regulamentar e arrecadar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tornando-o uma fonte significativa de receita para essas entidades federativas.

O conceito de serviços de qualquer natureza. “Do exame sistemático da constituição... serviços é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial” (BARRETO, 2009, p. 64).

O fato gerador do imposto sobre serviço na construção civil e a sua aplicação são definidos pela lei ordinária do município. Para evitar inconstitucionalidades, a base é a Lei 116/2003. Na prática, a maioria dos municípios brasileiros trata o ISS em seus códigos tributários municipais. Alguns deles incluem uma atividade específica em lei complementar, que é a atividade em estudo neste artigo: a atividade 7.02, que prevê a empreitada ou subempreitada global em obra.

Construção Civil. Empreitada global e fornecimento de material pelo empreiteiro. ISS x ICMS. A empreitada global de construção civil esta enquadrada na no item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que prevê: 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Essa forma de contratação tem como objetivo a obra da construção civil concluída, então a mão de obra e a prestação do serviço é só o meio para a obtenção do objetivo do contrato.

A norma contida na parte final do item 7.02 da lista de serviço anexa à LC 116/2003 deve ser interpretada como excluindo da incidência do ISSQN e submetendo à incidência do ICMS apenas aquele “fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços” (PAULSEN, 2012, p. 433), que possa ser caracterizado como uma operação de circulação de mercadorias nos termos do inc. II do art. 155 da CF/1988.

Trazendo uma área da construção civil específica que a construção de pontes ou nome técnico construção de transposições de obstáculos não podemos afirmar que a circulação de material existe para ser tributado o ICMS já que são em maioria pré-moldados fabricado fora do canteiro de obra e não constituem mercadorias, pois não são destinadas à mercancia (PAULSEN, 2012, p. 433).

2.1 INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (REZENDE, 2013, p. 100).

Na atividade da construção civil, especialmente na construção de obras de arte especiais, a prestação de serviços envolve a retenção do INSS, conforme o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estipula uma retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. O prestador de serviços tem a opção de abater esse valor retido em suas obrigações acessórias, como a folha de pagamento. A Receita Federal detalha esse procedimento na Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, permitindo que as empresas deduzam até 50% da base de cálculo. No entanto, no caso da construção de obras especiais, o art. 118, inciso II, alínea b, item 3, estabelece que a dedução deve ser de 45%.

Os tomadores de serviço devem respeitar essa instrução, pois é a única legislação que podemos utilizar como base nesse quesito. Qualquer alteração nas porcentagens pode resultar em fraude tributária, sujeitando as partes envolvidas a denúncias e até mesmo processos junto aos órgãos competentes.

As entidades públicas frequentemente enfrentam dificuldades para entender essa legislação e colocá-la em prática devido à falta de estudo e compreensão jurídica nesse assunto. Em algumas situações, o poder público, embora ciente da necessidade de retenção, acaba efetuando o pagamento integral da nota ao prestador, o que vai contra a legislação em vigor, que exige a retenção na fonte. Para auxiliar nesse processo, o cronograma de implantação do e-Social, explicado na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, oferece orientações sobre como proceder no recolhimento do INSS retido nas notas fiscais emitidas pelos contratantes para a realização de serviços na construção civil.

2.1.1 Proposta de reforma tributária brasileira 2023

Com a união do ICMS e do ISS no imposto sobre Valor Agregado são grandes chances de prejudicar os custos das construções, porém tudo isso dependerá do valor da alíquota estimulada, caso o resultado seja positivo é possível de que um novo cenário envolva um aumento da produtividade que tenham cada vez mais

investimentos em Industrialização. Conforme o Deputado Luiz Carlos Hauly, tem como principal objetivo é modificar o Sistema tributário Brasileiro, para os seguintes impostos como IPI e o ICMS e fazendo com que acabe uma quantidade presente nas contribuições, como PIS/PASEP e COFINS.

Primeiramente precisamos entender de que: o que é a Reforma tributária a PEC 45/2019?

Ela nada mais é de que uma proposta para simplificação de do sistema tributário brasileiro, que é conhecido como uma complexidade de altas cargas tributária, a PEC 45/2019 ela basicamente é a unificação sobre os impostos em um único imposto sobre o valor agregado que se chamará IVA onde se caracteriza por cinco tributos PIS, COFINS, IPI, ICMS, e ISS esses impostos serão substituídos por dois um estadual e municipal e o outro federal, que será o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) sendo assim a unificação a simplificação a cobrança das seguintes obrigações acessórias fiscais por partes das empresas. Da seguinte forma, amenizando a Guerra Fiscal no Brasil.

O objetivo da reforma tributária no Brasil ela terá como foco a simplificação do sistema tributário, pois hoje estamos em um cenário de que há muitos sistemas tributários que são complexos e a uma variedade de impostos cobrados como taxas e regulamentações. Com a reforma pode ela busca de tal maneira simplificar tornando-se mais práticos para que de certa maneira administrar empresas. têm por objetivo simplificar o modelo de arrecadação de impostos e tributos atuais sobre a produção e comercialização de bens e sobre a prestação de serviços, impactando nas obrigações fiscais municipais, estaduais e federais.

2.1.2 Quais serão os impactos da reforma tributária na construção civil?

Dentro das seguintes propostas da Reforma Tributária, ela deixa explícita de que é uma discussão muito cedo para ser discutida, pois a Construção civil por exemplo ela poderá ser impactada, pois os seguintes profissionais que hoje realizam a atividade como Prestadores de Serviços, que são tributados com o ISS (Impostos sobre Serviços) da seguinte forma os municípios são os que recebem esses impostos dos contribuintes e os seguintes impostos que entram dentro dessa tributação hoje também é o PIS e a COFINS que são dois impostos federais. A tributação no Brasil cobre o consumo, hoje ela se caracteriza de uma forma muito complexa e de ausência

de transparências e a ineficiência acumulativa da seguinte tributação, sendo assim, são tributos formando a base de arrecadação.

A reforma da tributária poderá impactar na Construção civil onde o poder executivo ele poderá ser aproveitado para impor um aumento dos impostos com facilidade e frequência o governo deverá enviar proposta de lei complementar ao Congresso, onde haverá nova rodada de negociações. “O governo tem falado em uma alíquota geral do IVA igual ou superior a 25%, e a expectativa do setor é que, dentro de seu regime especial, esta alíquota seja bastante inferior”. O que poderá resultar em uma carga tributária maior para os proprietários de imóveis, autônomos, engenheiros, arquitetos que atuam principalmente em obras de grande potencial de valorização, dependerá da aprovação da reforma para que seja estimulado uma Lei Complementar para ser aplicado o valor das Alíquotas em cada atividade em que se enquadrará, pois de certa maneira não é tem uma alíquota definida para Construção civil.

O aumento de encargos trabalhistas desoneraria novos crescimentos de obras e até mesmo contratações de funcionários, é um impacto hoje no Brasil, pois às construções de casas pré-fabricadas, que aposta em processos sustentáveis, que visam, basicamente, a redução nos custos dos materiais, da mão de obra e da logística. Uma preocupação surgiu entre as construtoras após a pandemia: a mão de obra qualificada.

3 CONCLUSÃO

Podemos concluir que o ISSQN e o INSS têm um grande impacto na vida financeira de todas as partes envolvidas, tanto para o prestador de serviços, que pode sofrer uma redução na receita devido aos impostos retidos, quanto para o tomador de serviços, que pode estar retendo mais impostos do que o necessário. Quando consideramos o poder público, os municípios podem estar aumentando sua arrecadação de maneira inconstitucional, uma vez que não estão aderindo à legislação tributária nacional.

É fundamental manter um estudo constante sobre o tema para orientar os clientes e garantir que estejamos sempre em conformidade com a legislação em vigor. O Brasil possui uma legislação tributária muito complexa, o que torna o entendimento desafiador, e a fiscalização nessa área muitas vezes é insuficiente.

Em conclusão, este artigo destaca a complexidade das leis tributárias brasileiras no contexto da construção civil, com foco na retenção de impostos como o ISSQN e o INSS. Esses impostos têm um impacto significativo nas empresas do setor, tanto para os prestadores de serviços quanto para os tomadores de serviços. Além disso, a proposta de reforma tributária em 2023 adiciona uma camada adicional de incerteza, uma vez que pode resultar em mudanças nas alíquotas e na carga tributária.

Portanto é relevante enfatiza a importância da atualização constante e da compreensão profunda das leis tributárias para garantir a conformidade e evitar problemas legais e financeiros. As empresas da construção civil devem estar atentas às mudanças na legislação e às possíveis implicações de uma reforma tributária.

Em última análise, a transparência e a conformidade fiscal são cruciais para o sucesso e a sustentabilidade das empresas no setor da construção civil. A compreensão das implicações fiscais e tributárias é essencial para tomar decisões informadas e garantir o cumprimento das obrigações legais. ao mesmo tempo sendo uma forma de otimizar a gestão financeira em um ambiente de negócios desafiador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A GAZETA. **Entenda os impactos da reforma tributária para os profissionais autônomos.** Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/colunas/arquitetura-e-construcao/entenda-os-impactos-da-reforma-tributaria-para-os-profissionais-autonomos-0723>>, acesso em 15 set. 2023.

BARRETO, Aires F. **ISS na Constituição e na lei.** 3ª ed. Dialética,2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=115131#2226254>>, acesso em 14 set. 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>, acesso em 14 set. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB Nº 2110, de 17 de outubro de 2022.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>>, acesso em 07 de set. 2023.

BRASIL. E-Social. **Cronograma de Implantação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/esocial/pt-br/acesso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao>>, acesso em 14 set. 2023.

BRASIL DE FATO. **Reforma tributária**: entenda as diferenças entre propostas, as polêmicas e os desafios. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/14/reforma-tributaria-entenda-as-diferencas-entre-propostas-as-polemicas-e-os-desafios>>, acesso em 07 set. 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CRESOL. **Reforma Tributária**: o que vai mudar? Disponível em: <<https://blog.cresol.com.br/reforma-tributaria-o-que-vai-mudar/>>, acesso em: 14 set, 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. 562 p. ISBN 9788539202263.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 1336 p. ISBN 9788573488173.

PORTAL G1. Isabela Bolzani. **Reforma tributária**: por que o Brasil é um dos poucos países do mundo a não ter um imposto unificado? Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/05/reforma-tributaria-por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-a-nao-ter-um-imposto-unificado.ghtml>>, acesso em 15 set. 2023.

REZENDE, Amaury José. **Contabilidade tributária entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. São Paulo Atlas 2013 1 recurso online ISBN 9788522480173.